

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI NUMERO 2.276 DE 31 DE OUTUBRO DE 1928

Nós, representantes do povo fluminense, reunidos em Assembléa Constituinte, para reformar a Lei Constitucional n. 1.670, de 15 de Novembro de 1920, estabelecemos, decretamos, e promulgamos a seguinte Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

TITULO I

Da organização do Estado

Art. 1.º - O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autonomo nos limites da Constituição Federal, é a associação politica dos habitantes do territorio da antiga provincia do Rio de Janeiro, organizada, segundo os principios constitucionaes da União, sob o regime democratico e representativo, tendo por órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e harmonicos.

Paragrapho unico. – A cidade de Nictheroy é a capital do Estado.

TITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Da constituição e funcionamento da Assembléa Legislativa

Art. 2.º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção, em regra, do Presidente do Estado.

Art. 3.º - A Assembléa Legislativa compõe-se de 45 deputados, eleitos por tres annos, garantida a representação da minoria.

Art. 4.º - A Assembléa Legislativa reunir-se-ha na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 1 de Outubro de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcçionará dois mezes da data da abertura.

Paragrapho unico – A Assembléa poderá prorogar ou adiar as suas sessões por proposta de qualquer dos seus membros.

Art. 5º - A Assembléa Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente ou pela Mesa respectiva, sempre que a esta houver representado mais de vinte e dois deputados ou pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico – Nas sessões extraordinarias não poderá a Assembléa deliberar sobre materia diversa da que motivou a convocação.

Art. 6º. – A Assembléa Legislativa não poderá encerrar as sessões ordinarias sem ter votado as leis annuas.

Art. 7.º - Por motivo de conveniencia publica a Assembléa Legislativa poderá funcionar em qualquer cidade do Estado que não a Capital:

a) por deliberação de 23 ou mais deputados, quando reunida;

b) por decreto do Presidente do Estado ou representação, dirigida á Mesa e assignada por 23 ou mais deputados, no intervallo das sessões.

Paragrapho unico – O decreto do Presidente do Estado poderá ser revogado pela Assembléa uma vez reunida.

Art. 8.º - As sessões da Assembléa Legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria dos deputados presentes, ou quando tiver de decidir sobre nomeação dos membros do Tribunal de Contas.

CAPITULO II

Dos direitos e deveres dos deputados

Art. 9.º - Os deputados, ao tomarem assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 10 – Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 11 – Durante as sessões ordinarias e extraordinarias, excepto nas prorogações, os deputados vencerão um subsidio pecuniario igual, fixado pela Assembléa no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ 1.º - Além do subsidio receberão os deputados, no inicio de cada sessão, uma ajuda de custo, que será tambem fixada pela Assembléa no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ 2.º _ Quando no fim da legislatura a Assembléa não fixar a ajuda de custo e o subsidio, continuarão em vigor os ultimos votados.

Art. 12 - Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa, salvo no caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso a autoridade, que tiver effectuado a prisão, a communicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella, sem prejuizo, porém, de se proseguir no processo.

Paragrapho unico – Se algum deputado fôr processado, a autoridade judiciaria, quando os autos lhe forem conclusos para a pronuncia, ou para a sentença nos casos em que tiver sido abolido o despacho de pronuncia, os remetterá á Assembléa, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 13 – Os deputados não poderão, sob pena de perda de mandato:

a) exercer qualquer outro cargo electivo dentro ou fóra do Estado, excepto o de vereador de municipio do Estado;

b) acceitar cargos, commissões ou empregos remunerados pelo Estado ou pelos seus municipios e officios de justiça do Estado, exceptuado o cargo de professor das Escolas Superiores;

c) acceitar mandatos, cargos, empregos e commissões, remunerados por outros municipios ou Estado, pelo Districto Federal ou pela União, com exercicio no Estado;

d) aceitar concessões ou contractos de serviços e obras publicas do Estado ou dos seus municipios e de outros municipios e Estados, do Districto Federal e da União, dentro do Estado;

e) administrar quaesquer empresas commerciaes ou industriaes, organizadas sob a forma de sociedade anonyma ou outra qualquer, que gozem de favores da União, do Estado ou dos municipios do Estado;

f) aceitar cargos e commissões de nações estrangeiras.

Art. 14 – O Presidente da Assembléa Legislativa, independentemente de deliberação desta, declarará vaga a cadeira do deputado que manifestar por escripto a renuncia do mandato.

CAPITULO III

Das attribuições da Assembléa Legislativa

Art. 15 – Compete á Assembléa Legislativa:

1 – Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros.

2 – Eleger a sua mesa.

3 – Organizar o seu regimento interno.

4 – Regular o serviço de sua policia e economia interna.

5 – Nomear e exonerar os empregados de sua secretaria.

6 – Tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro.

7 – Regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado.

8 – Legislar sobre a instrucção publica.

9 – Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento.

10 – Organizar a Justiça do Estado.

11 – Legislar sobre o direito processual do Estado.

12 – Legislar sobre as terras e minas de propriedade do Estado.

13 – Legislar sobre desapropriação, mediante indemnização prévia, por necessidade ou utilidade do Estado ou dos municipios.

14 – Legislar sobre colonização e regular a immigração.

15 – Legislar sobre os serviços e obras publicas.

16 – Legislar sobre institutos de credito.

17 – Estabelecer a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado.

18 – Regular a responsabilidade dos funcionarios.

19 – Regular as condições e o processo da eleição para os cargos estadoaes e municipaes.

20 – Revogar, dentro do primeiro anno da sua execução, os actos e deliberações dos poderes municipaes, quando inconstitucionaes ou illegaes, tenham ou não sido suspensos pelo Presidente do Estado nos termos do art. 30, n. 21.

21 – Autorizar a aquisição e a alienação de bens por parte do Estado.

22 – Conceder licença ao Presidente do Estado para se retirar do territorio deste, por mais de trinta dias continuos.

23 – Receber a affirmação do Presidente e do Vice-Presidente do Estado, e dar posse ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos do artigo 26.

24 – Autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito.

25 – Resolver definitivamente sobre ajustes ou convenções com outros Estados ou com a União.

26 – Autorizar o processo do Presidente do Estado, por delictos communs, e os processos civeis dos quaes possa resultar a sua incapacidade civil.

27 – Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade não sujeitos á jurisdicção federal.

28 – Apurar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Estado e proclamar os eleitos.

29 – Sortear, assim que fôr apresentada a accusação, os Deputados que conjuntamente com os desembargadores constituirão o Tribunal de Justiça para julgamento do Presidente e dos Secretarios de Estado, não podendo os Deputados sorteados tomar parte na discussão e votação do processo perante a Assembléa.

30 – Aprovar as aposentadorias, jubilações e reformas decretadas pelo Presidente do Estado.

31 – Criar, alterar e supprimir, contribuições, taxas ou impostos.

32 – Mudar a Capital do Estado, resguardada a competencia do Presidente do Estado, nos termos do art. 30, n. 29.

33 – Resolver definitivamente sobre os limites entre os municipios.

34 – Deliberar sobre a constituição, fusão e extincção de municipios, nos termos dos artigos 72 a 75.

35 – Resolver entre os municipios os conflictos que não forem judiciarios.

36 – Alterar os perimetros urbanos.

37 – Conceder privilegios nos termos do art. 116.

38 – Eleger o Presidente do Estado, no caso do art. 98, § unico.

39 – Propôr a reforma da Constituição Federal.

40 – Deliberar a respeito da incorporação de outro Estado ou territorio ao do Estado do Rio de Janeiro, sob a approvação do Congresso Nacional.

41 – Organizar os codigos rural e florestal.

42 – Legislar sobre assumptos não enumerados.

§ 1.º - Compete á Assembléa Legislativa, mediante proposta ou indicação do Presidente do Estado:

1) Orçar a receita e fixar a despesa annualmente.

2) Fixar a Força Publica annualmente.

3) Organizar as Secretarias, repartições e demais estabelecimentos do Estado.

§ 2º - Compete á Assembléa Legislativa, pelo voto de vinte e tres ou mais Deputados:

1 – Decretar a lei organica das municipalidades.

2 – Processar, por iniciativa sua ou de qualquer cidadão, o Presidente do Estado e os Secretarios de Estado nos crimes de responsabilidade até a pronuncia inclusive.

3 – Estabelecer as condições e o processo para a aposentadoria, jubiliação e reforma dos servidores do Estado provadamente invalidos.

§ 3.º - Compete á Assembléa Legislativa, pelo voto de trinta ou mais deputados:

1 – Reformar esta Constituição, nos termos do art. 121.

2 – Cassar, temporaria ou definitivamente, os poderes do Presidente do Estado, no caso de enfermidade que o prive de exercer o cargo, e plenamente provada pelo parecer unanime de cinco medicos de notoria competencia, designados pelo Tribunal da Relação.

§ 4.º - Se a Assembléa não estiver reunida por occasião da apuração da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Estado e da posse do Presidente, será convocada especialmente para esses fins.

§ 5.º - O substituto legal do Presidente do Estado tomará posse, quando assumir o governo, perante a Assembléa ou, quando esta não estiver reunida, perante a respectiva Mesa.

Art. 16 – E' vedado á Assembléa Legislativa:

a) Derogar ou dispensar, para casos particulares, as condições e o processo estabelecidos em lei para aposentoria, jubilação, reforma e licença;

b) Augmentar o numero e os vencimentos ou vantagens do pessoal das repartições e dos estabelecimentos do Estado, sem proposta ou indicação do Poder Executivo;

c) Conhecer de petições referentes á reintegração em cargos, á restauração de direitos postergados ou outros assumptos identicos, de privativa competencia do Poder Judiciario.

CAPITULO IV

Das leis e resoluções

Art. 17 – Todo projecto de lei ou resolução passará no minimo por duas discussões e duas votações.

§ 1.º - Nenhuma votação terá logar sem estar presente a maioria absoluta dos deputados.

§ 2.º - Numa mesma sessão um mesmo projecto não poderá soffrer mais de uma votação.

Art. 18 – O projecto de lei ou resolução aprovado pela Assembléa será enviado ao Presidente do Estado, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º - Se o Presidente do Estado o julgar no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse publico, o vetará, total ou parcialmente, devolvendo o texto vetado, com as razões do véto, á Assembléa, dentro de dez dias uteis contados daquelle em que o recebeu.

§ 2.º - No caso do véto ser opposto quando já encerrada a Assembléa, o Presidente do Estado dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º - O silencio do Presidente do Estado no decendio importa a sancção.

§ 4.º - Devolvido á Assembléa o texto vetado, será submettido a uma discussão e votação nominal, considerando-se aprovado si obtiver dois terços dos votos dos Deputados presentes, e será enviado, como lei, ao Presidente do Estado, para a formalidade da promulgação.

§ 5. – A sancção effectua-se pela formula seguinte subscripta pelo Presidente de seu proprio punho: “ Sancciono e publique-se como lei”.

§ 6.º - A promulgação effectua-se por uma das seguintes formulas:

a) no caso de ter sido o projecto sancionado pelo Presidente do Estado: “ A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolveu, eu sancionei e promulgo a seguinte lei” (ou resolução).

b) nos casos dos paragraphos 3º e 4º: “A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu promulgo a seguinte lei” (ou resolução).

Art. 19 – Não sendo a lei ou resolução promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente do Estado nos casos dos paragraphos 3º e 4º do artigo antecedente, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará, usando da seguinte formula: “A Assembléa do Estado do Rio de Janeiro resolveu e eu, seu Presidente, usando da attribuição que me confere o art. 19 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei” (ou resolução).

Art. 20 – A lei do Estado que não determinar o dia da sua execução, entrará em vigor tres dias depois de publicada.

Art. 21 – A lei do orçamento geral terá preferencia nas discussões e não poderá conter materia estranha á receita e despesa do Estado, salvo autorização annua ao Poder Executivo para reduzir despesas e realizar operações de credito.

Art. 22 – Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

TITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Capitulo I

Do exercicio da presidencia do Estado

Art. 23 – Éxerce o Poder Executivo o Presidente do Estado.

§1º- Substitue o Presidente no seu impedimento ou falta o Vice-Presidente do Estado.

§ 2º- No impedimento ou falta do Vice-Presidente substituirão sucessivamente o Presidente do Estado:

I) O Presidente da Assembléa Legislativa.

II) O Presidente do Tribunal da Relação.

III) O 1º Vice-Presidente da Assembléa.

IV) O 2º Vice-Presidente da Assembléa.

Art.24- O Presidente do Estado exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito nem eleito Vice-Presidente para o período presidencial immediato.

§1º- O inicio do período presidencial contar-se-ha do dia da posse do Presidente.

§2º- O Presidente deixará o exercíco de suas funcções improrogavelmente no dia em que terminar o seu quatriênio, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§3º- No caso de vaga da presidência a posse do novo Presidente realiz ar-se-ha dentro de dez dias da data da proclamação do seu nome pela Assembléa Legislativa.

§4º- Se o Presidente se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 22, paragrafos 1º e 2º.

Art. 25- No caso de vaga da presidência far-se-ha a eleição para um nvo quatriennio.

§1º- No caso de vaga da vice-presidencia o secessor será eleito para o tempo que faltar para a terminação do mandato do Presidente em exercicio.

§2º- Vagando a Vice-Presidencia no ultimo semestre de um quatriênio presidencial, a vaga não será preendida.

§3º- Quando o Vice-Presidente fôr eleito conjuntamente com o Presidente do Estado exercerá o seu mandato por um quatriennio, contado do dia da posse do Presidente.

Art. 26- O Presidente e o Vice-Presidente do Estado, ao tomarem posse dos respectivos cargos, e os presidente e vice-presidentes da Assembléa Legislativa e o presidente e Tribunal da Relação, ao assumir a presidencia do Estado, prestarão a seguinte affirmação:

“Prometto manter e cumprir as Constituições e as leis da União e deste Estado e, quanto em mim couber, promover a felicidade publica”.

Art.27- O Presidente do Estado e os seus substitutos legaes, quando no exercicio da presidencia, residirão na Capital do Estado e não poderão ausentar-se deste, por mais de trinta dias continuos, sem licença da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art.28- O Presidente e o Vice-Presidente do Estado perceberão o subsidio que fôr fixado pela Assembléa Legislativa no periodo presidencial antecedente.

Paragrapho único- Os substitutos legaes do Presidente do Estado, quando no exercicio da presidencia, perceberão um subsidiio igual ao do presidente, perdendo a remuneração dos respectivos cargos.

Art.29- O Presidente e o Vice-Presidente do Estado não poderão, sob pena de perda do cargo:

a) exercer qualquer outro cargo, mandato, emprego, comissão, ou officio publico dentro ou fora do Estado;

b) administrar quaesquer empresas comerciaes ou industriaes, organizadas sob a fórmula de sociedade anonyma ou outra qualquer ou dellas participar com responsabilidade solidariedade ou ilimitada;

c) acceitar concessões ou contractos de serviços e obras publicas do Estado, dos seus municipios e de outros municipios e Estados, do Districto Federal e da União;

d) acceitar cargos e commissões de nações estrangeiras.

CAPITULO II

Das attribuições do Presidente do Estado

Art. 30 – Compete ao Presidente do Estado:

1 – Sancionar, vetar total ou parcialmente, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa.

2 – Expedir decretos, instrucções e regulamentos para fiel execução das leis e resoluções.

3 – Alterar ou revogar os decretos, instrucções e regulamentos que tiver expedido para a execução das leis e resoluções.

4 – Nomear e demittir livremente os Secretarios de Estado.

5 – Nomear os membros do Poder Judiciario do Estado.

6 – Nomear e demittir os membros do Ministerio Publico do Estado.

7 – Nomear os membros do Tribunal de Contas nos termos do artigo 65.

8 – Nomear e demittir o Commandante da Força Publica.

9 – Nomear, suspender, demittir e aposentar os funcionarios e autoridades do Estado, nos termos da lei.

10 – Mobilizar e distribuir a Força Publica do Estado.

11 – Dar conta annualmente da situação do Estado, indicando as providencias e reformas que julgar convenientes, em mensagem que enviará ou lerá pessoalmente á Assembléa Legislativa, no dia da abertura da sessão legislativa ordinaria.

12 – Enviar á Assembléa Legislativa propostas de leis devidamente motivadas, sendo as de orçamento e de fixação da força annualmente, até o decimo dia util, depois da abertura da sessão legislativa ordinaria.

13 – Convocar a Assembléa Legislativa extraordinariamente.

14 – Celebrar com a União ou com outros Estados, ajustes e convenções, sem caracter politico, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa.

15 – Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos previstos na Constituição Federal.

16 – Representar o Estado nas suas relações officiaes, com o Governo da União, dos outros Estados e dos municipios.

17 – Mandar proceder á eleição para os cargos electivos do Estados e dos municipios.

18 – Promover e fiscalizar a arrecadação e a applicação dos impostos e rendas do Estado.

19 – Commutar e perdoar as penas impostas por crimes communs não sujeitos á jurisdicção federal, nos termos da lei.

20 – Decidir os conflictos de attribuições administrativas.

21 – Suspender, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa e dentro do primeiro semestre da sua execução, os actos e deliberações dos poderes municipaes, quando inconstitucionaes ou illegaes.

22 – Contrahir empréstimos e fazer outras operações do credito, mediante autorização da Assembléa Legislativa.

23 – Augmentar a Força Publica, nos casos de invasão estrangeira, de commoção intestina ou perigo imminente.

24- Prorogar as leis annuas do exercicio anterior, quando outras não tiverem sido votadas pela Assembléa Legislativa.

25 – Resolver provisoriamente os conflictos de attribuições entre a Camara Municipal e o Prefeito, nos termos do art. 80.

26 – Usar da propriedade particular nos caos e nos termos do art. 591, do Codigo Civil, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa.

27 – Solicitar e conceder extradicção.

28 – Requisitar socorros da União nos casos de calamidade publica.

29 – Deslocar provisoriamente, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa, a séde do governo, nos casos de invasão estrangeira ou de outro Estado e nos de calamidade publica.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Presidente do Estado

Art. 31 – O Presidente do Estado será submettido a processo e julgamento, depois que a Assembléa declarar procedente a accusação, perante o Tribunal da Relação, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante um Tribunal de Justiça constituído por cinco Deputados e cinco Desembargadores.

Paragrapho unico – Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 32 – São crimes de responsabilidade os actos do Presidente do Estado, que attentarem contra:

- I) a existencia politica da União ou do Estado;
- II) as Constituições e leis federaes e do Estado;
- III) o livre exercicio dos poderes politicos;
- IV) o gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes;
- V) a segurança interna do Estado;
- VI) a probidade da administração;
- VII) a gestão legal dos dinheiros publicos.

Art. 33 – O Tribunal de Justiça não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos votos de seus membros, nem poderá impôr outras penas além da perda do cargo, accrescida ou não da incapacidade para o exercicio de qualquer outro no Estado.

CAPITULO IV

Dos Secretarios de Estado

Art. 34 - O Presidente do Estado é auxiliado por Secretarios de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, cada um dos quaes presidirá a uma das Secretarias em que se dividir a administração do Estado.

Art. 35 – Os Secretarios de Estado são obrigados:

- a) a apresentar annualmente ao Presidente do Estado relatorios sobre os serviços das respectivas Secretarias;
- b) a distribuir os referidos relatorios por todos os membros da Assembléa Legislativa;
- c) a prestar á Assembléa Legislativa ou ás suas commissões, verbalmente ou por escripto, as informações que aquella ou estas lhe requisitarem.

Paragrapho unico – Independentemente de solicitação, os Secretarios de Estado poderão comparecer perante as commissões da Assembléa Legislativa para justificar as propostas do Poder Executivo.

Art. 36 – Os Secretarios de Estado serão substituidos nos seus impedimentos por quem o Presidente do Estado designar.

Art. 37 – Os Secretarios de Estado, responsaveis pelos actos que expedirem com a sua assignatura, não o são, entretanto, pelos que subscreverem com o Presidente do Estado.

Art. 38 – Nos crimes communs e de responsabilidade, os Secretarios de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação, e nos connexos com os do Presidente de Estado pelo Tribunal de Justiça a que se refere o art. 31.

Art. 39 – A lei ordinaria especificará ás attribuições dos Secretarios de Estado e organizará os serviços das Secretarias.

Titulo IV

DO PODER JUDICIARIO

Capitulo I

Dos juizes e Tribunaes

Art. 40 – O Poder Judiciario terá por órgãos:

I – O Tribunal da Relação, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado, constituido por 9 juizes, com o tratamento de Desembargadores.

II – O Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado.

III – Os Juizes de Direito, com séde e jurisdicção nas respectivas comarcas.

IV – Os Tribunaes do Jury, com séde e jurisdicção nas respectivas comarcas.

V – Os Juizes de Paz, com séde e jurisdicção nos respectivos districtos de paz.

VI – Os Juizes de casamento, com séde e jurisdicção nas circumscrições que forem estabelecidas pela lei ordinaria.

VII – Os substitutos ou supplentes dos juizes de direito, de paz e de casamento que forem creados pela lei ordinaria.

§ 1.º - O juizo arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes, na forma da lei civil.

§ 2.º - A lei ordinaria poderá dividir o Juizo dos Feitos da Fazenda do Estado em duas varas.

Art. 41 – Cada um dos municipios do Estado constituirá uma comarca.

§ 1.º - As comarcas serão classificadas em 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª entrancias e especiaes.

§ 2.º - Sómente constituirão comarcas especiaes os municipios de Nictheroy e Campos.

Art. 42 – Os desembargadores serão nomeados dentre os seis juizes de direito com quatro annos no minimo de exercicio no cargo de juiz de direito, classificados pelo Tribunal da Relação, sendo tres por antiguidade absoluta e tres por merecimento, apurado este pelo proprio Tribunal mediante concurso de documentos.

Art. 43 – Os juizes de direito das comarcas especiaes e o dos Feitos da Fazenda do Estado serão nomeados dentre os seis juizes das comarcas de 2^a, 3^a e 4^a entrancias, classificados pelo Tribunal da Relação, sendo tres por antiguidade absoluta e tres por merecimento, apurado este pelo proprio Tribunal mediante concurso de documentos.

Art. 44 – Os juizes de direito das comarcas de 4^a, 3^a e 2^a entrancias serão nomeados respectivamente dentre os tres das comarcas immediatamente inferiores, classificados pelo Tribunal da Relação, sendo um por antiguidade absoluta e dois por merecimento, apurado este pelo proprio Tribunal mediante concurso de documentos.

Art. 45 – Os juizes de direito das comarcas de primeira entrancia serão nomeados, observada a seguinte ordem continuada:

a) para as primeira e segunda vagas, dentre os cidadãos brasileiros doutores ou bachareis pelas Faculdades de Direito da Republica, com tres annos, no minimo de pratica de advocacia nos auditorios do Estado ou de exercicio no Ministerio Publico do Estado, e que forem classificados em concurso de provas publicas;

b) para a terceira vaga, dentre os tres promotores publicos do Estado que forem classificados pelo Tribunal da Relação, sendo um por antiguidade absoluta e dois por merecimento, apurado este pelo proprio Tribunal mediante concurso de documentos.

Art. 46 – Os juizes de casamento serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros, doutores ou bachareis pelas Faculdades de Direito da Republica, que forem fluminenses ou residirem no Estado ha mais de tres annos.

Art. 47 – Os juizes de paz serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros de mais notoria competencia dos respectivos districtos.

Art. 48 – Os desembargadores e os juizes de direito serão vitalicitos, podendo, entretanto, perder os respectivos cargos por sentença ou por incapacidade physica ou moral julgada pelo Tribunal da Relação.

Paragrapho unico – Os juizes de casamento e os de paz servirão por quatro annos, podendo ser renomeados.

Art. 49 – Os vencimentos dos desembargadores e dos juizes de direito serão fixados por lei e não poderão ser diminuidos.

Art. 50 – Os juizes, de direito sómente a pedido poderão ser removidos.

Art. 51 – Os desembargadores e juizes não poderão ser nomeados para cargo, emprego ou commissão que não lhes competir nos termos desta Constituição.

Paragrapho unico – Perderão os respectivos cargos os desembargadores e juizes que acceitarem cargos de eleição popular por qualquer outro Estado ou pelo Districto Federal.

Art. 52 – Os desembargadores são obrigados a residir na Capital do Estado, mas, mediante licença do Tribunal, poderão residir fóra da Capital em logar que não os impossibilite de comparecer diariamente á séde do Tribunal e nella permanecer o tempo legal de duração das respectivas sessões.

Art. 53 – O Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado é obrigado a residir na Capital do Estado, e os juizes de direito, os de casamento e os de paz nas sédes das respectivas comarcas, circumscripções e districtos, sob pena de perda dos respectivos cargos.

§ 1.º - A perda do cargo de juiz de direito sómente poderá ser decretada pelo Tribunal da Relação, observado o processo que fôr estabelecido pela lei ordinaria.

§ 2.º - Sempre que tiver conhecimento de que um juiz de direito não está residindo na respectiva comarca, o Presidente do Estado comunicará o facto do Presidente do Tribunal da Relação.

§ 3.º - Recebida a communicação do Presidente do Estado, o Presidente do Tribunal providenciará immediatamente para que o substituto legal do juiz ausente assuma o exercicio do cargo, até que o Tribunal da Relação delibere afinal como julgar de direito.

Art. 54 – Os desembargadores e os juizes de direito serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação, e os juizes de casamento e de paz pelo Juiz de Direito, com recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 55 – Os juizes de direito, que contarem mais de sessenta e cinco annos de idade e mais de trinta de exercicio no cargo de juiz de direito, poderão ser aposentados, se o requererem, com os vencimentos e honras que competirem aos Desembargadores do Tribunal da Relação.

CAPITULO II

Do Ministerio Publico

Art. 56 – O Ministerio Publico terá por órgãos:

I) O Procurador Geral do Estado, com exercicio perante o Tribunal da Relação.

II) O Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado.

III) Os Curadores, Promotores Publicos e Adjuntos de Promotor com as funcções que a lei ordinaria estabelecer.

Paragrapho unico – A lei ordinaria poderá crear mais um cargo de Procuradoar dos Feitos da Fazenda do Estado.

Art. 57 – O Procurador Geral do Estado será nomeado dentre os desembargadores.

Art. 58 – O Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado, Curadores e Promotores Publicos serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros doutores ou bachareis pelas Faculdades de Direito da Republica, que forem fluminenses ou residirem no Estado ha mais de tres annos.

Paragrapho unico – Os Adjuntos de promotor serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros de notoria idoneidade e residentes nas comarcas em que devam servir.

Art. 59 – O Procurador Geral do Estado, o Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado, os Curadores, Promotores Publicos e adjuntos de Promotor são demissiveis *ad nutum*.

Art. 60 – O Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado, os Curadores, Promotores Publicos e Adjuntos de Promotor são obrigados a

residir, o primeiro na Capital do Estado e os demais nas respectivas comarcas, sob pena de demissão.

Art. 61 – Nos crimes de responsabilidade serão julgados com recurso para o Tribunal da Relação:

a) o Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado;

b) os Curadores, Promotores Públicos e Adjuntos de Promotor pelo Juiz de Direito da respectiva comarca.

CAPITULO III

Da lei de organização judiciária

Art. 62 – A organização judiciária e as atribuições de cada um dos seus órgãos serão reguladas por lei nos limites da presente Constituição.

§ 1.º - Competirá privativamente ao Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado processar e julgar em primeira instância as causas em que fôr parte a Fazenda do Estado, sendo improrogável a sua jurisdição.

§ 2.º - Os serventuários dos officios de justiça serão vitalícios.

§ 3.º - Competirá ao Presidente do Tribunal da Relação nomear e exonerar os funcionarios do Tribunal.

Art. 63 – O concurso de provas, a que se refere o artigo 45, realizar-se-ha na capital do Estado perante uma comissão examinadora.

§ 1.º - Haverá um concurso para o preenchimento de cada vaga.

§ 2.º - É livre ao Presidente do Estado nomear Juiz de Direito qualquer dos cidadãos candidatos classificados pela comissão examinadora

§ 3.º - A lei ordinária organizará a comissão examinadora, regulará o processo do concurso e o modo de classificação dos candidatos.

TITULO V

DO TRIBUNAL DE RECURSOS ELEITORAES

Art. 64 – O Tribunal de Recursos Eleitoraes, com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado, e que terá por fim conhecer e julgar, em instância única, os recursos interpostos da verificação dos poderes municipaes, será constituído pelo Presidente do Tribunal da Relação, como seu presidente, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Presidente da Assembléa Legislativa.

§ 1.º - Nas suas faltas ou impedimentos, os Presidentes do Tribunal da Relação e da Assembléa Legislativa serão substituídos pelos respectivos substitutos legaes e o Procurador Geral do Estado pelo Promotor Público da comarca de Nictheroy.

§ 2.º - A lei ordinária poderá attribuir ao Tribunal de Recursos Eleitoraes competência para resolver, em última instância, sobre a organização das mesas eleitoraes.

TITULO VI

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 65 – O Tribunal de Contas será constituído por tres membros, demissiveis unicamente por sentença judicial e nomeados pelo Presidente do Estado, com aprovação da Assembléa Legislativa, dentre os cidadãos de notoria competencia em assumptos de administração publica.

Art. 66 – Compete ao Tribunal de Contas:

1.º) fiscalizar a arrecadação da receita e a realização das despesas publicas, julgando da sua legalidade.

2.º) examinar as contas das Prefeituras e emittir parecer sobre ellas, antes de serem julgadas pelas Camaras Municipaes.

3.º) enviar annualmente o relatorio dos seus trabalhos á Assembléa Legislativa no primeiro mez da sessão ordinaria.

Paragrapho unico – Os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas das Prefeituras serão publicados no jornal official do Estado.

Art. 67 – A organização do Tribunal de Contas e a especificação das suas funcções serão reguladas por lei nos limites da presente Constituição.

Paragrapho unico – As decisões do Tribunal de Contas, relativas á tomada de contas, serão proferidas em fórma de accórdãos e terão força de sentença.

Art. 68 – Nos crimes de responsabilidade os membros do Tribunal de Contas serão julgados pelo Tribunal da Relação do Estado.

TITULO VII

DA FORÇA PUBLICA

Art. 69 – A força publica, organisada militarmente para garantia dos poderes constituidos e execução das leis, só por ordem do Presidente do Estado poderá ser mobilisada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

§ 1.º - Os officiaes da Força Publica, com mais de oito annos de serviço effectivo, só poderão ser exonerados nos casos de sentença condemnatoria a mais de um anno de prisão, ou de insubordinação, mau comportamento habitual e pratica de actos infamantes, julgados pela justiça militar.

§ 2.º - O commandante será da immediata confiança do Presidente do Estado.

§ 3.º - A lei ordinaria organizará a justiça militar.

TITULO VIII

DOS MUNICIPIOS

Capitulo I

Disposições preliminares

Art. 70 – Os municipios são autonomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 71 – O Estado divide-se em municipios e estes em districtos, coincidindo com os districtos municipaes os de paz e os de policia.

Art. 72 – A circumscripção territorial, que satisfazer as condições leaes para se constituir em municipio, poderá formar um novo municipio, mediante representação da maioria dos seus eleitores e contribuintes dirigida á Assembléa Legislativa, respeitada a integridade das cidades e villas, comtanto que o municipio ou municipios de que fôr desmembrada continuem a ter as condições leaes de existencia.

Parapho unico – O novo municipio será responsavel por parte da divida daquelle ou daquelles de que fôr desmembrado, a qual será fixada por arbitros nomeados pelos municipios interessados, prevalecendo, no caso de laudos divergentes, o que fôr homologado pela Assembléa Legislativa.

Art. 73 – Dois ou mais municipios confinantes poderão fundir-se num unico, mediante aprovação da Assembléa Legislativa.

Art. 74 – O municipio, que não tiver as condições leaes, para se manter, será extincto pela Assembléa Legislativa e o seu territorio annexado a um ou mais municipios.

Art. 75 – O processo para a criação, fusão e extincção dos municipios e modificação dos perimetros urbanos será estabelecido na lei organica das municipalidades.

Art. 76 – Os municipios poderão celebrar entre si ajustes para a realização de negocios de interesse commum.

Art. 77 – Os conflictos judiciarios entre municipios serão resolvidos pelo Poder Judiciario, e os demais pela Assembléa Legislativa.

Art. 78 – Os Prefeitos as Camaras Municipaes e os empregados das municipalidades são obrigados a exercer as funcções que lhes forem commettidas por lei para o desempenho dos serviços do Estado.

Art. 79 – A administração municipal será exercida pela Camara Municipal, como orgão legislativo, e pelo Prefeito, como orgão executivo.

Art. 80 – Os conflictos de attribuições entre a Camara Municipal e o Prefeito serão resolvidos, provisoriamente, pelo Presidente do Estado e, definitivamente, pela Assembléa Legislativa na sua primeira sessão ordinaria ou extraordinaria.

Art. 81 – A lei ordinaria estabelecerá um processo summario especial, para as reclamações judiciaes contra os actos illegaes dos Prefeitos, offensivos dos direitos individuaes.

CAPITULO II

Das Camaras Municipaes

Art. 82 – A Camara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos por tres annos pelo municipio, garantida a representação da minoria.

§ 1.º - O numero de vereadores de cada Camara será fixado pela lei organica das municipalidades.

§ 2.º - Os vereadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato, não poderão exercer attribuições judicias e não serão remunerados.

Art. 83 – Compete á Camara Municipal:

1 – Verificar os poderes dos seus membros e do Prefeito, julgando da validade das respectivas eleições, com recurso para o Tribunal de Recursos Eleitoraes em caso de contestação.

2 – Eleger a sua mesa.

3 – Organizar o seu regimento interno.

4 – Regular o serviço de sua policia interna.

5 – Elaborar e votar o codigo de posturas.

6 – Orçar a receita e fixar a despeza municipal annualmente, sob proposta do Prefeito.

7 – Autorizar, por dois terços dos votos da totalidade dos vereadores, o Prefeito a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito, dependendo a autorização de aprovação da Assembléa Legislativa, quando o empréstimo tiver de ser levantado ou as operações tiverem de ser feitas por intermedio de estabelecimentos de credito ou fóra do paiz.

8 – Julgar annualmente as contas do Prefeito, depois de examinadas pelo Tribuna de Contas.

9 – Organizar os serviços da Prefeitura, criando empregos, extinguindo-os e fixando-lhes os vencimentos, mediante proposta ou indicação do Prefeito.

10 – Criar, alterar e supprimir as contribuições, taxas e impostos municipaes.

11 – Resolver, por dois terços dos votos da totalidade dos vereadores, sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação dos bens do municipio, assim como sobre a aquisição de outros.

12 – Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio, mediante indemnização prévia e na fórmula da lei.

13 – Prover sobre a instrucção primaria, hygiene e assistencia do municipio, sem prejuizo da competencia dos poderes publicos do Estado.

14 – Prover sobre a policia administrativa local.

15 – Prover sobre as obras publicas do municipio.

16 – Providenciar, nos termos que forem estabelecidos pela lei organica das municipalidades, sobre as necessidades em geral do municipio.

17 – Comminar penas de multa, não excedente de 500\$000 e nunca superior a 1:000\$000 no caso de reincidencia, e de prisão nunca por mais de quinze dias.

18 – Legislar sobre a divida publica municipal e estabelecer os meios para a sua liquidação.

19 – Regulamentar as construcções e reconstrucções das edificações particulares.

20 – Propor a reforma da Constituição do Estado, nos termos do art. 121.

Paragrapho unico – É vedado á Camara Municipal conceder privilegios.

CAPITULO III

Dos Prefeitos

Art. 84 – Os Prefeitos serão eleitos por tres annos e maioria absoluta dos votos apurados nas respectivas eleições, não podendo ser reeleitos para o triennio immediato.

Paragrapho unicos – Os Prefeitos poderão nomear sub-prefeitos para os districtos municipaes, observadas as condições que forem estabelecidas pela lei organica das municipalidades.

Art. 85 – Os Prefeitos, nos seus impedimentos ou falta e no caso de vaga do cargo depois de decorridos mais de dois annos do triennio, serão substituidos pelos Presidentes das respectivas Camaras.

Paragrapho unico – No caso de vaga da Prefeitura dentro dos dois primeiros annos do triennio, proceder-se-á á nova eleição, exercendo o eleito o cargo pelo tempo restante.

Art. 86 – Compete ao Prefeito:

1 – Sancionar, vetar total ou parcialmente, promulgar, fazer publicar, executar e fazer executar as deliberações da Camara Municipal.

2 – Convocar extraordinariamente a Camara Municipal.

3 – Nomear e demittir os empregados da Prefeitura.

4 – Promover e fiscalizar o lançamento e a arrecadação das contribuições, taxas e impostos municipaes.

5 – Prestar as informações que a Camara Municipal lhe requisitar.

6 – Administrar os proprios municipaes.

7 – Apresentar annualmente á Camara Municipal relatorio sobre o estado dos serviços e obras do municipio e a proposta de orçamento.

8 – Remetter no segundo mez de cada exercicio ao Tribunal de Contas, para serem examinadas, as contas do exercicio findo e envial-as á Camara Municipal, para serem julgadas, logo que as receber do Tribunal de Contas, requisitando-as se este não as devolver dentro de seis mezes.

9 – Promover a cobrança da divida activa do municipio e os processos das infracções das posturas municipaes.

10 – Requisitar força, nos casos da lei, para execução dos seus actos.

11 – Representar o municipio nas suas relações com o Estado e outros municipios e nos processos judiciaes.

Paragrapho unico – Quando o Prefeito não prestar á Camara Municipal as suas contas em tempo, poderá ser notificado judicialmente para as prestar, a requerimento de qualquer vereador ou do Promotor Publico da comarca, sob pena de serem as mesmas tomadas e julgas á sua revelia.

CAPITULO IV

Das leis e resoluções municipaes

Art.87 – Salvos os casos exceptuados nesta Constituição e na lei organica das municipalidades, as deliberações da Camara Municipal serão

tomadas por maioria de votos, estando presentes no minimo metade e mais um dos seus membros.

Art. 88 – A deliberação da Camara será enviada ao Prefeito para a sancção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito a julgar inconstitucional, illegal ou contraria ao interesse publico, a vetará total ou parcialmente devolvendo o texto vetado, com os motivos do veto, á Camara Municipal, dentro de dez dias uteis contados daquelle em que o recebeu.

§ 2º - O texto vetado poderá ser mantido pela Camara por dois terços dos votos da totalidade dos vereadores.

§ 3.º - A deliberação que não fôr sancionada ou vetada pelo Prefeito dentro do decendio, será promulgada pelo Presidente da Camara.

§ 4.º - As formulas da sancção e da promulgação das deliberações municipaes serão semelhantes ás estabelecidas para as leis do Estado.

TITULO IX

DAS ELEIÇÕES

Capitulo I

Disposições preliminares

Art. 89 – As eleições para os cargos do Estado e do municipio serão feitas por suffragio popular directo.

Paragrapho unico – Nas eleições para a Assembléa Legislativa e para as Camaras Municipaes, sempre que haja mais de duas vagas a preencher no respectivo districto ou municipio, cada eleitor votará em tantos nomes quantos forem as vagas menos uma, podendo accumular até seis votos em um só candidato ou distribuir por mais de um os votos da accumulção.

Art. 90 – São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 91 – Nenhum eleitor poderá ser preso um mez antes e um mez depois da eleição, salvos os casos de mandado judicial ou flagrante em crime inafiançavel.

Art. 92 – No caso de vaga de qualquer cargo electivo, proceder-se-ha, dentro de sesenta dias, á eleição para preencher-a, salvas as excepções expressas nesta Constituição.

Art. 93 – Uma lei especial regulará as condições de elegibilidade, os casos de inegibilidade e incompatibilidade eleitoral e o processo das eleições, observado o disposto nesta Constituição.

CAPITULO II

Da eleição de deputados

Art. 94 – Para a eleição de deputados o Estado será dividido em districtos, estabelecendo a lei ordinaria o numero dos districtos e o dos respectivos representantes.

Art. 95 – São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

a) Ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo dos direitos civis e politicos.

b) Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal até a data da promulgação da Constituição Federal ou estar residindo effectivamente no Estado ha mais de tres annos.

Art. 96 – São inelegiveis para a Assembléa Legislativa:

a) os que exercerem cargos, commissões e empregos remunerados pelo Estado ou pelos seus municipios, e os serventuarios dos officios de justiça do Estado, exceptuados os membros do magisterio superior;

b) Os que exercerem mandatos, cargos, commissões e empregos remunerados por outros municipios ou Estados, pelo Districto Federal ou pela União, com exercicio no Estado.

c) Os concessionarios e contractantes de serviços e obras publicas do Estado, dos seus muçnicipios e de outros municipios e Estados, do Districto Federal e da União, dentro do Estado.

d) Os que administrarem quaesquer empresas commerciaes ou industriaes organizadas sob a forma de sociedade anonyma ou outra qualquer, que gozem de favores da União, do Estado ou dos municipios do Estado.

e) Os que estiverem a serviço ou em comissão de nações estrangeiras.

Parapho unico – Cessa a inelegibilidade desaparecendo a sua causa um mez pelo menos antes da eleição.

Art. 97 – Quando occorrer alguma vaga de deputado o Presidente da Assembléa a communicará, dentro de dez dias, ao Presidente do Estado, que providenciará para que a eleição do substituto se realize dentro de sessenta dias.

§ 1.º - Se o Presidente do Estado dentro de dez dias não designar dia para a eleição, a Mesa da Assembléa designará.

§ 2. – O deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo necessario para completar o prazo do substituido.

CAPITULO III

Da eleição de Presidente e Vice-Presidente do Estado

Art. 98 – O Presidente e o Vice-Presidente do Estado serão eleitos por maioria absoluta dos votos apurados na respectiva eleição.

Parapho unico – Se nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, a Assembléa Legislativa elegerá, por maioria dos votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

Art. 99 – Na renovação do mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Estado, a eleição para ambos os cargos far-se-ha no quarto domingo do ultimo semestre do periodo presidencial.

§ 1.º - No caso de vaga da Presidencia ou da Vice-Presidencia, a eleição respectiva far-se-ha no primeiro domingo depois de decorridos noventa dias da data da vaga.

§ 2.º - Quando ocorrer a vaga da presidencia, estando já realizada a eleição para o novo quadriennio, o substituto legal exercerá a presidencia até o termo do periodo presidencial.

Art. 100 – A apuração da eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Estado será iniciada o mais tardar trinta dias depois da eleição, reunindo-se a Assembléa Legislativa extraordinariamente para esse fim, quando não estiver reunida.

Paragrapho unico – O processo da eleição e da apuração será regulado pela lei ordinaria.

Art. 101 – São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente do Estado:

a) Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal em época anterior á promulgação da Constituição Federal ou ser brasileiro nato e ter residido effectivamente no Estado nos ultimos seis annos.

b) Ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo dos direitos civis e politicos.

c) Ser maior de 30 annos.

Art. 102 – São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado, sem prejuizo do disposto no art. 24:

a) quem no momento da eleição estiver no exercicio da presidencia ou a tiver exercido ha menos de dois annos;

b) quem no momento da eleição estiver no exercicio da vice-presidencia ou a tiver exercido ha menos de um anno;

c) os ascendentes e descendentes e os collateraes consanguineos e affins até o 4º grau por direito civil, dos inelegiveis a que se referem as letras a e b deste artigo;

d) os a que se refere o art. 96, observado o disposto no paragrapho unico do mesmo artigo.

CAPITULO IV

Das eleições municipaes

Art. 103 – As condições de elegibilidade, os casos de inelegibilidade e incompatibilidade dos vereadores e prefeitos serão regulados na lei organica das municipalidades.

Art. 104 – As eleições municipaes poderão se realizar em dias differentes por districto eleitoral do Estado.

TITULO X

Do regime tributario

Art. 105 – É da exclusiva competencia do Estado decretar e arrecadar impostos e taxas:

- a) de sello;
- b) sobre immoveis ruraes;
- c) de transmissão de propriedade;
- d) sobre a exportação de mercadorias produzidas ou transformadas industrialmente no seu territorio;
- e) de viação e estatística;
- f) sobre os productos e materiaes quesquer do Estado destinados a combustivel como elemento gerador de força motora;
- g) sobre geradores de energia electrica;
- h) sobre industrias e profissões.

Paragrapho unico – O Estado entregará a cada municipio 20% do producto da arrecadação do respectivo imposto de industrias e profissões, sendo facultado aos municipios acceitarem o pagamento em obras publicas.

Art. 106 – É da exclusiva competencia dos municipios decretar e arrecadar:

- I – Os emolumentos do seu expediente;
- II – Os seguintes impostos:
 - a) sobre immoveis urbanos;
 - b) sobre vehiculos, embarcações e semoventes;
 - c) sobre fabricação e venda de bebidas alcoolicas, fermentadas ou não;
 - d) sobre muros e cercas no perimetro urbano;
 - e) sobre viação municipal;
 - f) de licença para funcionamento de estabelecimentos ou escriptorios commerciaes, industriaes ou profissionaes e casas de diversões situados na zona urbana ou rural; para espectaculos divertimentos publicos e coretos; para cartazes, letreiros, emblemas, anuncios, e reclamos; para extracção de areia, barro e pedra; para construcções e reconstrucções e para o commercio ambulante;
 - g) sobre engenhos e machinas.
- III) As seguintes taxas:
 - a) de sello do seu expediente;
 - b) de conservação de estradas municipaes carroçaveis com applicação especial ás que sirvam ás propriedades ruraes dos contribuintes;
 - c) de penna dagua, esgoto e remoção de lixo;
 - d) de matadouros;
 - e) de mercados publicos;
 - f) de cemiterios;
 - g) de carimbação;
 - h) de alinhamento e nivelamento de terrenos urbanos;
 - i) de aferição de pesos;
 - j) de empachamento.

Art. 107 – Compete ao Estado e aos municipios decretar e arrecadar impostos sobre a valorização da propriedade particular decorrente das respectivas obras publicas.

§ 1.º - Ao municipio é facultado decretar e arrecadar outros tributos não previstos nesta Constituição e que pela lei ordinaria não forem attribuidos ao Estado.

§ 2.º - A lei ordinaria, que attribuir ao Estado qualquer tributo que já estiver sendo arrecadado pelo municipio, só entrará em vigor após dois annos da sua promulgação.

§ 3.º - No uso da faculdade que lhe outorga o paragrapho 1.º deste artigo, o municipio não poderá taxar os cafezaes além de mil réis por milhar de caféeiros.

Art. 108 – É vedado ao Estado tributar bens, rendas e serviços do municipio e reciprocamente.

Art. 109 – É vedado aos municipios crear impostos:

a) de exportação;

b) de transito pelo seu territorio sobre mercadorias provenientes de outros Estados e municipios.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 110 – Ninguem póde exercer mais de um cargo publico remunerado.

Art. 111 – Os funcionarios e empregados do Estado e do municipio são responsaveis civil e criminalmente pelo dolo, culpa ou negligencia com que se houverem no exercicio de suas funcções.

Art. 112 – O Estado e o municipio não poderão ser co-proprietarios ou socios de qualquer empreza ou sociedade, sendo-lhes porém permittido possuir acções nominativas de sociedade anonymas.

Art. 113 – Salvos os casos expressos nesta Constituição, nenhum cidadão terá fôro privilegiado.

Art. 114 – Sómente por lei especial poderão ser creados, alterados ou supprimidos os impostos, taxas, contribuições e alterados os ordenados e gratificações.

Paragrapho unico – O disposto neste artigo não impede as autorizações annuas do Poder Executivo, na lei do orçamento, para diminuir vencimentos e suspender ou reduzir impostos.

Art. 115 – Sómente mediante concurrencia publica os Poderes do Estado ou dos municipios poderão firmar contractos, outorgando concessões para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimentos.

Art. 116 – Nenhum privilegio de interesse local será concedido pela Assembléa Legislativa sem audiencia da respectiva Camara Municipal.

Art. 117 – Os actos dos poderes publicos do Estado e dos municipios serão publicados pela imprensa, salvo o caso de segredo de justiça.

Art. 118 – Os bens do Estado e dos municipios não podem ser penhorados.

Art. 119 – Só serão vitalicios os cargos e officios como taes declarados nesta Constituição.

Art. 120 – As restricções desta Constituição á concessão de aposentadorias, reforma ou jubilação não se applicam aos servidores do Estado que já tenham direito adquirido.

Art. 121 – Esta Constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, mediante representação de dois terços das Camaras Municipaes ou

deliberação da Assembléa Legislativa, tomada pelo voto de trinta ou mais deputados.

§ 1.º - Sendo proposta a reforma pelas Camaras Municipaes e reconhecida a sua necessidade por trinta ou mais deputados, no anno seguinte a Assembléa Legislativa se reunirá em sessão constituinte.

§ 2.º - No caso de ser proposta a reforma por iniciativa da Assembléa a legislatura immediata trará poderes constituintes.

§ 3.º - As resoluções da Assembléa Constituinte serão tomadas por trinta deputados no minimo.

§ 4.º - A proposta approvada será assignada pelo Presidente e Secretarios da Assembléa, promulgada em sessão solenne e publicada no jornal official, entrando em execução cinco dias depois de publicada, si outra data não fôr nella propria fixada.

§ 5.º - Os textos das reformas parciaes serão accrescidos á Constituição como emendas e se distinguirão por numeros de ordem.

Art. 122 – A Constituição do Estado do Rio de Janeiro continuará a ser commemorada no dia 9 de Abril, data em que foi promulgada a lei de 1892.

Art. 123 – Ficam revogadas a Constituição de 9 de Abril de 1892, as leis n. 600, de 18 de Setembro de 1903, n. 1394, de 17 de Outubro de 1917 e n. 1.670, de 15 de Novembro de 1920 e demais disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

I – Os municipios, que actualmente são termos, constituirão comarcas de 1.ª entrancia, se a lei ordinaria não dispuzer diversamente.

II – Os juizes de direito das comarcas de Nictheroy e Campos permanecerão nas mesmas comarcas.

III – Na execução desta Constituição e até tres mezes depois de entrar em vigor a lei de organização judiciaria que em virtude da presente reforma fôr decretada, serão observadas as seguintes disposições:

a) os actuaes juizes de direito com mais de doze annos de antiguidade no cargo de juiz de direito serão, providos nas comarcas de 4.ª entrancia, os que tiverem menos de doze o mais de seis annos nas de 3.ª entrancia, e os que tiverem menos de seis nas de 2.ª entrancia:

b) os juizes de direito continuarão nas comarcas em que estiverem servindo quando as mesmas lhes competirem nos termos da letra a desta disposição:

c) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a, comarca de entrancia superior áquella em que estiver servindo, e não acceitando a que lhe fôr designada pelo Presidente do Estado, continuará na comarca em que estiver com os vencimentos á mesma correspondentes ou poderá optar, dentro de dez dias, pela disponibilidade com os vencimentos actuaes;

d) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a, comarca de entrancia superior áquella em que estiver servindo, e não havendo comarca vaga para o seu aproveitamento, continuará na em que estiver com os vencimentos da entrancia que lhe competir, até que se vague comarca da entrancia a que tiver direito;

e) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a, comarca de entrancia inferior á em que estiver, e sendo-lhe designada pelo Presidente do Estado a comarca que lhe competir, deverá optar, dentro de dez dias, pela acceitação da nova comarca ou pela disponibilidade com os vencimentos da entrancia que lhe competir;

f) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra a, comarca de entrancia inferior á em que estiver, e não havendo vaga para o seu aproveitamento será posto em disponibilidade com os vencimentos da entrancia que lhe competir;

g) os juizes municipaes em exercicio ou em disponibilidade, e os promotores publicos, estes com um quatriennio pelo menos de exercicio e que já tenham sido classificados pelo Tribunal da Relação em concurso para juiz de direito ou hajam exercido o cargo de juiz municipal, serão aproveitados como juizes de direito nas comarcas de 1.^a entrancia, podendo ser aproveitados tambem nas entrâncias superiores que não forem occupadas por qualquer dos actuaes juizes de direito.

IV – Aos actuaes juizes de casamentos ficam assegurados os direitos da lei n. 1.666, de 14 de Outubro de 1928.

V – O cargo de Procurador Geral será preenchido na forma do art. 57 por um dos desembargadores do Tribunal da Relação, quando deixar de ser occupado pelo actual titular.

VI – Fica mantida a actual organização judiciaria do Estado até que seja reformada a lei n. 1580, de 20 de Janeiro de 1919 (Codigo Judiciario) nos termos desta Constituição.

VII – Os juizes de direito, com mais de trinta e cinco annos na magistratura e mais de vinte e cinco annos de exercicio no cargo de juiz de direito do Estado, poderão se aposentar com os vencimentos e as honras de desembargador do Tribunal da Relação do Estado, se o requererem até dez dias depois de entrar em vigor a presente Constituição.

VIII – A lei organica das municipalidades e a lei eleitoral do Estado continuarão em vigor emquanto não forem reformadas nos termos desta Constituição.

IX – Os prefeitos e vereadores que forem eleitos para succederem aos actuaes, tomarão posse dos respectivos cargos no dia 31 de Dezembro de 1929, continuando porém em exercicio dos cargos os actuaes prefeitos e vereadores emquanto não tiver sido ultimado o processo da verificação de poderes dos seus successores.

X – Emquanto o cargo de Procurador Geral não fôr exercido por um dos desembargadores, o Tribunal de Recursos Eleitoraes será constituido pelos Presidentes do Tribunal da Relação e da Assembléa Legislativa e pelo desembargador que fôr nomeado pelo Presidente do Estado.

XI – Esta Constituição entrará em execução no dia da sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Constituição competirem, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, em trinta e um de Outubro de mil novecentos e vinte e oito, trigesimo nono da Republica – Dr. Alfredo de Souza Rangel, Presidente da Assembléa – Dr. Alfredo da Silva Neves, 1.^o Secretario. – Mario de Oliveira Penna, 2.^o

Secretario – Antonio Olyntho Ribeiro. – Oswaldo Duarte. – Pedro Carlos da Silva. – João Augusto Mendes Antas. – Paulo Bruno Brito de Araujo. – Tertuliano Guimarães – Acurcio Francisco Torres. – Alberto Soares de Souza e Mello. – Antonio Pitta de Castro. – Dr. Aridio Fernandes Martins. – Benedicto Peixoto Ribeiro. – Bernardo Bello Pimentel Barbosa. – Carlos de Andrade Rizzini. – Godofredo Carneiro Leão. – Pe. Antonio Corrêa Lima. – Custodio de Araujo Padilha. – Demetrio Hamam. – Diogenes de Abreu Sodré. – Elias José Grego. – Elysio de Araujo. – Francisco Xavier da Silva Lessa. – Gomes Berriel. – Jayme de Barros Gomes. – Jayme Ferreira Landim. – João Joaquim de Carvalho Vasconcellos. – José Americo Pinto da Silva. – José Claro da Rosa Mello. – Dr. José Maria Coelho. – Julio Verissimo Sauerbronn Santos Filho. – Mario Alves. – Dr. Mario de Oliveira Ramos. – Antonio Braz de Moraes Barbosa. – Nelson Kemp. – Olegario da Silva Bernardes. – Paschoal de Gregorio Spino. – Pericles Corrêa da Rocha. – Porphirio Henriques da Silva. – Pedro Rodovalho Leite Ribeiro. – Sizenando Fernandes de Souza. – José de Souza Lima.